

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.913, DE 2004

Dispõe sobre a criação de Universidade Federal na Região Norte do Estado do Espírito Santo, no Município de São Mateus e dá outras providências.

Autor: Deputado **NEUCIMAR FRAGA**

Relator: Deputado **LUCIANO CASTRO**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.913, de 2004, objetiva autorizar o Poder Executivo Federal a criar a Universidade Federal do Norte do Espírito Santo, com sede no Município de São Mateus.

Neste sentido, além de conceder a autorização, a proposição define os objetivos da Universidade e a forma de obtenção de sua personalidade jurídica, além de sujeitar sua implantação à existência de dotação específica no orçamento da União e às disposições da Lei nº 9.962, de 22 de fevereiro de 2000.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, aberto para apresentação de emendas ao projeto, nenhuma foi recebida.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, analisar o mérito da proposição com base no que dispõe o art. 32, inciso XIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É fato que a instituição de uma Universidade Federal no norte do Espírito Santo certamente traria desenvolvimento àquela região do Estado, especialmente porque têm sido ali descobertos inúmeros mananciais petrolíferos, os quais necessitam de mão-de-obra especializada, em geral com formação universitária, para sua adequada exploração. Nesse ponto, nada há que se discutir quanto à nobre intenção do autor do presente projeto.

Entretanto, é de se ressaltar que, de acordo com o disposto no art. 61, § 1º, II, e, da Carta Constitucional de 1988, é de iniciativa privativa do Presidente da República a lei que disponha sobre criação de órgãos da administração pública. É, pois, inconstitucional o projeto em tela, por vício de iniciativa.

Nesse sentido, a própria Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania desta Casa editou a Súmula de Jurisprudência nº 1, por meio da qual exara o entendimento de que projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência que é de sua competência exclusiva, ou que dispõe sobre a criação de estabelecimento de ensino, é inconstitucional. Porém o fato de não ser da alçada desta Comissão a análise e decisão quanto à constitucionalidade das proposições, por si só, poderia ensejar sua aprovação.

Não obstante, é também de se notar que, quanto ao mérito, a proposição é inócua, seja pelo fato de a criação de uma entidade pública necessitar da criação do respectivo quadro de pessoal, igualmente restrito à iniciativa do Presidente da República, seja porque não vemos sentido em autorizar o Executivo a engendrar uma ação, de sua competência exclusiva, se este Poder sequer cogitou praticá-la.

Desta forma, tendo em vista os argumentos apresentados, nosso voto é pela REJEIÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 2.913, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado LUCIANO CASTRO
Relator